



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DA SRA. RITA CAMATA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas,  
de financiamento, crédito e benefícios similares.

1.888  
DE 19 96

PROJETO N.º

DESPACHO: 09.05.96: SEGUR. SOCIAL E FAMÍLIA = TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBLICO = FINANÇAS E TRIB. = CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II  
A O A R Q U I V O em 31 de maio de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.888, DE 1996  
(DA SRA. RITA CAMATA)



Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões: Art. 24, II  
Seguridade Social e Família  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Finanças e Tributação  
Const. e Justiça e de  
Redação (Art. 54, RI)

Em 09/05/96

PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N°, 188, DE 1996.**

**ORDINÁRIA**

( Da Deputada RITA CAMATA )

Sua.

X Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica vedada, a qualquer instituição da administração pública da União, dos Estados ou Municípios, que tenha por objetivo o fomento econômico, o estímulo à produção agrícola e industrial, à concessão de financiamento, crédito e isenção, à renegociação de dívidas, ou quaisquer outras espécies de benefícios financeiros a pessoa jurídica de direito privado que não observe as vedações estabelecidas no Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A pessoa jurídica prevista no "caput" deste artigo deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu próprio preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Entretanto, entre a realidade e a prática, temos inúmeras atividades econômicas que utilizam da mão-de-obra infantil para a consecução de seus objetivos comerciais. Existem estimativas de que 3,5 milhões de crianças menores de 14 anos trabalham, na maioria das vezes, em atividades absolutamente insalubres.

Se essa realidade já é suficiente para causar indignação geral, assume contornos ainda mais graves quando é estimulada pelo Poder Público e às custas do contribuinte. É exatamente isso que ocorre quando o Estado, através de suas instituições financeiras e agências de fomento e desenvolvimento, concede empréstimos, dá isenções ou desenvolve qualquer outra prática que tenha por objetivo o estímulo econômico a empresas que se utilizam de crianças na sua linha de produção.

Visa o presente Projeto de Lei impedir que o dinheiro público seja utilizado em programas de incentivo e fomento econômico de empresas que utilizam a mão-de-obra infantil, exigindo comprovação, mediante documentação regular do Ministério do Trabalho, que não utilizam mão-de-obra infantil na formulação de seus produtos. Prevê ainda que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação e determina que a mesma só entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, precisamente para dar tempo às empresas de se adequarem a nova legislação.

Esta proposta nasceu de sugestão elaborada pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, e ganhou apoio na Câmara dos Deputados da Frente Parlamentar Pela Criança. O Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescente - CONANDA adotou resolução prevendo que os recursos públicos não devem financiar qualquer atividade econômica que emprega mão-de-obra infantil. É neste sentido que contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Ulysses Guimarães, em 09 de Maio de 1996.

RITA CAMATA  
Deputada Federal



República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS SOCIAIS

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;  
III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



- IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII – salário-família para os seus dependentes;
- XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV – aposentadoria;
- XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
  - b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;



XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

*Parágrafo único.* São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.888/96

*Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de junho de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1996.

*Miriam Maria Bragança Santos*  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.888/96

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 de outubro de 1996 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.*

*Sala da Comissão, em 6 de novembro de 1996.*

*Miriam Maria Bragança Santos*  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO N° DE 1999.  
(Da Sra. Rita Camata)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC n° 026/95  
PEC n° 028/95  
PEC n° 042/95  
PEC n° 043/95  
PL n° 050/95  
PL n° 051/95  
PL n° 052/95  
PL n° 053/95  
PL n° 056/95  
PL n° 060/95  
PL n° 061/95  
PL n° 588/95  
PL n° 590/95  
PL n° 592/95  
PL n° 810/95  
PL n° 909/95  
PL n° 910/95  
PL n° 927/91  
PL n° 1041/95  
PL n° 1699/89  
PLnº 1700/89

PL n° 1.712/89  
PL n° 1.743/96  
PL n° 1888/96  
PL n° 2.417/89  
PL n° 2.998/89  
PL n° 3.395/97  
PL n° 3650/89  
PL n° 3.727/93  
PL n° 3.872/97  
PL n° 4.259/98  
PL n° 4.716/98  
PL n° 4.823/98  
PL n° 4.967/90  
PLP n° 004/95  
PLP n° 029/95  
PLP n° 035/95  
PLP n° 050/95  
PLP n° 060/91  
PLnº 4649/98 (co-autora)

Sala das Sessões, em

**Deputada RITA CAMATA**  
**PMDB - ES**

25/02/99



SGM/P nº 156

Brasília, 05 de abril de 1999.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento de sua autoria, datado de 25 de fevereiro do corrente ano, no sentido do desarquivamento de proposições propostas por Vossa Excelência em legislaturas passadas, faço encaminhar, em anexo, cópia da Decisão que exarei sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA RITA CAMATA**  
Anexo IV, Gabinete 905  
N E S T A



## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 28/95; PEC 42/95; PEC 43/95; PL 1.699/89; PL 2.417/89; PL 927/91; PL 3.727/93; PL 50/95; PL 52/95; PL 53/95; PL 56/95; PL 61/95; PL 588/95; PL 590/95; PL 592/95; PL 810/95; PL 909/95; PL 910/95; PL 1.041/95; PL 1.888/96; PL 3.872/97; PL 4.259/98; PL 4.716/98; PL 4.823/98; PL 4.649/98; PLP 60/91; PLP 04/95; PLP 29/95; PLP 35/95; PLP 50/95. Indefiro, contudo, o pedido quanto às proposições a seguir relacionadas, porquanto não foram objeto de arquivamento: PEC 26/95; PL 1.700/89; PL 1.712/89; PL 2.998/89; PL 3.650/89; PL 4.967/90; PL 51/95; PL 60/95; PL 1.743/96; PL 3.395/97.

Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 25 / 02 /99.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1.888/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1999.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eloízio Neves Guimarães", is positioned above the typed name.  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

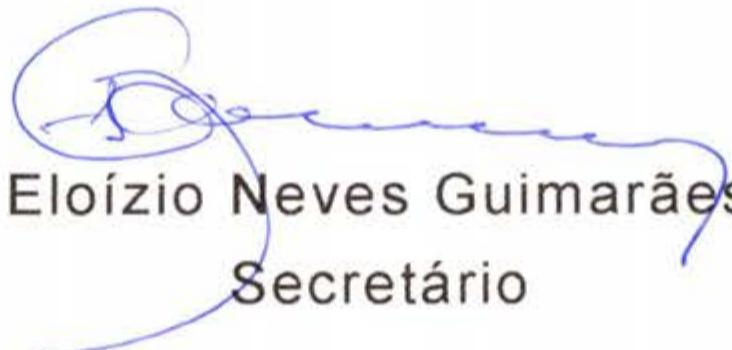


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 1888/96**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de Setembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de Setembro de 1999.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1996**

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

**Autora:** Deputada RITA CAMATA

**Relator:** Deputado DARCISIO PERONDI

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei para que a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos, seja respeitada por pessoas jurídicas de direito privado. Para tanto, o Projeto proíbe que qualquer instituição da administração pública da União, dos Estados ou dos Municípios que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial conceda financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros a tais pessoas jurídicas. Estas devem apresentar prova de situação regular expedida pelo Ministério do Trabalho.

A futura lei ficará sujeita à regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação, entrando em vigor 180 dias a partir da mesma data.

Justifica a proposição pela necessidade de impedir a utilização de recursos públicos para incentivo e fomento econômico de empresas que utilizam o trabalho infantil.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Informa, ainda, que o Projeto nasceu de sugestão elaborada pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e ganhou apoio na Câmara dos Deputados da Frente Parlamentar Pela Criança, sendo que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA — adotou Resolução prevendo que os recursos públicos não devem financiar qualquer atividade econômica que emprega mão-de-obra infantil.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aberto prazo regimental para o recebimento de emendas, sendo que nenhuma foi apresentada.

Terminada a legislatura, foi o Projeto arquivado, tendo sido desarquivado por solicitação de sua autora, a nobre Deputada Rita Camata.

Aberto novo prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas, não foram estas apresentadas.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, devemos pronunciar-nos sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.888, de 1996.

É o relatório.

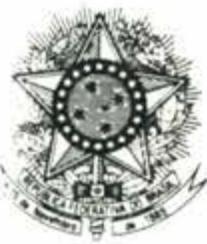
## II - VOTO DO RELATOR

A proposição merece ser acolhida quanto ao mérito, sob o aspecto da proteção do menor com reflexos na família.

As famílias brasileiras precisam evoluir quanto à educação, para buscar novas formas de cultura e profissionalização.

A sociedade não pode se desenvolver sem a educação, prejudicando o país como um todo.

O trabalho infantil afasta a criança da escola, impedindo que se cumpra a Constituição Federal quanto à educação como direito de todos e dever da família, da sociedade e do Estado. Para assegurar à criança e ao adolescente os direitos elencados no art. 227 da Carta Magna, inclusive “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

crueldade e opressão", torna-se necessário evitar que sejam explorados no trabalho, especialmente quando é proibido em razão da idade.

A imprensa tem noticiado a exploração do trabalho de crianças e de adolescentes sob vários aspectos, afetando-lhes a saúde, o crescimento intelectual, a integridade física, sua liberdade de ser criança, causando doenças e mutilações por acidentes.

Desta forma, a proposição que visa a proteger a criança e o adolescente, para que não sofram esses danos, é meritória, devendo contar com o apoio dos demais Parlamentares.

A redação do **caput** do art. 1º necessita melhor clareza em seu enunciado.

Por outro lado, não se pode exigir a regulamentação de Lei pelo Poder Executivo.

Suprimimos, também, a cláusula revogatória genérica.

Tendo em vista essas observações, apresentamos Substitutivo.

Pelo exposto, VOTAMOS, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.888, de 1996, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 1999

  
 Deputado DARCÍSIO PERONDI  
 Relator

90762307-187



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1996

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição da administração pública da União, dos Estados ou dos Municípios, que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, a pessoa jurídica de direito privado que não observe as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, ao requerer o benefício, deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em

9 de setembro de 1999.

Deputado DARCISIO PERONDI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1996

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

**Autora:** Deputada Rita Camata

**Relator:** Deputado Darcísio Perondi

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Face à discussão havida na Reunião Ordinária da Comissão de Seguridade Social e Família, realizada hoje, acato a sugestão proposta pelo Plenário, a saber: proceda-se à inclusão de artigo 3º, no substitutivo, com o seguinte teor: “Revogam-se as disposições em contrário”.

Assim sendo, sou favorável ao Projeto de Lei nº 1.888/96, com substitutivo e a alteração proposta, que ora apresento.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.



Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1996**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.888, de 1996, nos termos do parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa e Laura Carneiro, Vice-Presidentes; Airton Roveda, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Henrique Fontana, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcos de Jesus, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Agnelo Queiroz, Antonio Joaquim Araújo, Ivanio Guerra, Jovair Arantes, Laire Rosado, Pedro Canedo e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
2<sup>a</sup> Vice-Presidente  
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 1.888, DE 1996

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição da administração pública da União, dos Estados ou dos Municípios, que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, a pessoa jurídica de direito privado que não observe as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, ao requerer o benefício, deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
2ª Vice-Presidente  
no exercício da Presidência



## **PROJETO DE LEI N° 1.888-A, DE 1996 (DA SRA. RITA CAMATA)**

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - termo de recebimento de emendas – 1996
  - termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - complementação de voto
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela da Comissão



Ofício nº 390 /99-P

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.888/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

ESTADUAIS GERAIS DA MESA	
Assunto: flexandria	
Órgão: CCP	Nº 4574/99
Data: 14/12/99	Hora: 18:30hs
Ass.: <i>AB</i>	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.888/96**

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.888-A/96

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **PROJETO DE LEI Nº 1.888, DE 1996**

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

**Autora:** Deputada RITA CAMATA

**Relator:** Deputado LUCIANO CASTRO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.888, de 1996, da nobre Deputada Rita Camata, pretende criar restrições de natureza financeira e econômica para as empresas privadas que não cumprirem o disposto na Constituição Federal em relação à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de catorze anos. Para tanto, a proposição proíbe que qualquer instituição da administração pública da União, dos Estados ou dos Municípios que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial conceda financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros a tais pessoas jurídicas.

Há ainda a previsão de prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Em 24 de novembro de 1999, a iniciativa parlamentar em tela foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, sendo aprovada por unanimidade nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado Darcísio Perondi.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora relatamos é muito oportuna, pois trata, em última análise, de instrumento para garantir o bom uso dos recursos públicos.

A Administração Pública, ao fomentar as atividades de empresas privadas que não acatam as restrições dispostas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e utilizam mão-de-obra infantil, está, na verdade, sendo conivente com ilegalidade praticada.

Não se pode admitir que o dinheiro público seja utilizado em empresas que não cumprem as exigências de um dispositivo constitucional tão elementar. Ademais, tal aceitação viola o princípio da moralidade, uma vez que a sociedade abomina a exploração do trabalho de crianças.

Nada obstante os méritos da proposição, é necessário que se proceda alguns ajustes para aperfeiçoamento do seu texto:

- a redação do **caput** do art. 1º necessita melhor clareza em seu enunciado;

- para contornar um possível questionamento quanto à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, em face do que preceitua o art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, convém que sejam suprimidas as disposições do parágrafo único do art. 1º do Projeto, pois, este trata da criação de atribuição para o Ministério do Trabalho, qual seja: a de fiscalizar as empresas para expedir uma certidão de regularidade;

- não se pode exigir a regulamentação de Lei pelo Poder Executivo, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

- a Lei Complementar 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração legislativa, preconiza que não se deve utilizar cláusula com revogação genérica;

- há um conflito lógico entre o artigo que determina a regulamentação da lei e o da cláusula de vigência, pois, como se pode exigir a regulamentação de uma lei sem que a mesma tenha entrado em vigor?

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou um substitutivo abrangendo algumas das observações apontadas, porém, esta Relatoria entende que, para maior aperfeiçoamento do texto, faz-se necessário a apresentação de um outro substitutivo.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.888, de 1996, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2000.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI N° 1.888, DE 1996**

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É vedado a qualquer instituição da administração pública da União, dos Estados ou dos Municípios, que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, a pessoa jurídica de direito privado que não observe as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será aplicado a partir de 90 dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

*17* de *abril* de 2000.

Deputado LUCIANO CASTRO

*Luciano Castro*  
Relator

00373200.124



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.888-A/96**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.888-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez e Iélio Rosa, suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 1.888, DE 1996**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição da administração pública da União, dos Estados ou dos Municípios, que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, a pessoa jurídica de direito privado que não observe as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será aplicado a partir de 90 dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES

Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.888-B, DE 1996 (DA SRA. RITA CAMATA)

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## **\*CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.888-B, DE 1996 (DA SRA RITA CAMATA)**

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo e complementação de voto (relator: Dep. DARCÍSIO PERONDI); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 01/06/96*

## **S U M Á R I O**

### **PARECER DA COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### **PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.888-B/96**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2000.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 63/2000

Brasília, 31 de maio de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 30/06/2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.888-A, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 74  
Caixa: 96  
PL Nº 1888/1996

35

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	CCP
	n.º 2230/00
Data:	30/6/00
	Hora: 18:00
Ass:	Comptor Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.888, DE 1996

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

**Autor: Deputada RITA CAMATA**

**Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.888, de 1996, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, introduz medida institucional com a finalidade de fazer com que o dispositivo constitucional que disciplina o trabalho de menores de dezoito anos seja de fato respeitado por pessoas jurídicas de direito privado.

Trata-se, objetivamente, de mais uma providência legal no sentido de que seja observado e cumprido o disposto no **art. 7º, XXXIII, da Constituição**, transrito *in litteris*:

***“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:***

***XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;...”***

Com este propósito, o projeto de lei proíbe qualquer instituição da administração pública da União, dos Estados ou Municípios, que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial conceda financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívidas ou quaisquer outras benefícios financeiros a pessoas jurídicas de direito privado que

24273



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

se utilizam de trabalho noturno, perigoso ou insalubre de menores de dezoito e de qualquer trabalho de menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A propositura foi aprovada nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais mereceu substitutivos, cujos propósitos foram: emprestar maior clareza ao **caput** de seu art.1º, sem alteração de objetivo; excluir dispositivo que atribuía incumbência ao Ministério do Trabalho de fiscalizar empresas e de emitir certidão de regularidade de situação quanto ao cumprimento do dispositivo constitucional acima referido; e retirar os dispositivos com cláusulas de revogação genérica e de regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Não houve, como adiantamos, modificação de objeto, mantendo-se assim o núcleo da proposição, qual seja, o de criar novos mecanismos para reforçar o cumprimento da Constituição em matéria tão cara à sociedade, aqui e alhures.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que trata o Projeto de Lei n.º 1.888, de 1996, tanto na forma de origem, como na redação dada nos substitutivos oferecidos nas Comissões que nos antecederam, não tem implicações diretas com o aumento ou a redução das receitas ou das despesas públicas. Seu objetivo é o de criar impedimentos formais às instituições da administração pública que menciona de conceder quaisquer benefícios financeiros a pessoa jurídica de direito privado, que se utilize de trabalho noturno, perigoso ou insalubre de menores de dezoito anos e de qualquer trabalho de menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Isto posto, de imediato passamos ao exame de mérito da proposição, desde já reconhecendo a oportunidade da iniciativa pelo seu sentido inovador e por se constituir em mais um instrumento legal a serviço de uma grande causa, o combate efetivo ao trabalho infantil.

O trabalho precoce, muitas vezes em igualdade de condições com o dos adultos (e com remuneração inferior), em condições físicas

24273



incompatíveis com o estágio evolutivo da criança e do adolescente, é intolerável e deve ser condenado em todos os foros.

Especialistas de todo o mundo, reunidos em Oslo em Outubro de 1997, sob os auspícios do UNICEF, para discutir e encaminhar propostas para atacar o problema do trabalho infantil no mundo, chegaram a algumas conclusões consensuais, cujo teor assim resumimos:

- “é direito da criança ser protegida de trabalho prejudicial ao seu desenvolvimento físico, mental e psicossocial;
- é direito da criança ter acesso a educação de qualidade como condição sine qua non para sua inserção futura como membro produtivo da sociedade;
- é prioridade imediata da sociedade remover a criança das mais intoleráveis formas de trabalho, criando para isto alternativas econômicas de sobrevivência para suas famílias;”

Desnecessário, pois, afirmar que erradicar a pobreza, fortalecer e universalizar a educação fundamental são condições necessárias para efetivamente combater o trabalho infantil.

De outra parte, há igualmente consenso entre os especialistas de que o combate ao trabalho infantil não pode esgotar-se em medidas pontuais, ainda que meritórias. As ações nesta direção têm que ser abrangentes, devendo, ainda, proceder-se simultaneamente nas diversas frentes.

Daí louvarmos mais esta iniciativa, que se junta a outras já colocadas em prática pelo Poder Público, tanto em nosso arcabouço jurídico como em novas práticas da ação do Estado, todas elas centradas na formação adequada de nossas crianças e adolescentes, e todas elas com a devida e imprescindível chancela do Congresso Nacional, quase sempre fruto de um esforço suprapartidário.

Merece referência neste contexto a igualmente oportuna iniciativa de se aprovar a Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, que introduziu no processo de licitação, tanto para a habilitação dos interessados (inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666/93), como entre as hipóteses de descumprimento dos contratos licitatórios (inciso XVIII do art. 78 da precitada norma legal), o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal, ou seja, em moldes parecidos com o que propõe o Projeto de Lei n.º 1.888/96.

Na mesma linha de abrangência das ações públicas com foco na criança e no combate ao trabalho infantil, citamos, entre outras providências já consagradas, a criação e consolidação do “**FUNDEF**”, reconhecido, premiado e recomendado internacionalmente como um dos mais importantes programas de valorização e universalização do ensino fundamental; do mesmo modo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (**PETI**), cujo objetivo é retirar a criança e o adolescente do trabalho precoce, concedendo às famílias uma “**BOLSA CRIANÇA CIDADÃ**”, que representa um auxílio financeiro por criança de R\$ 25,00, na zona rural, e de R\$ 40,00, na zona urbana, condicionado à manutenção das crianças de 7 a 14 anos na escola. Segundo informou a Secretaria de Estado de Assistência Social, este último programa, depois de implantado (1996) em Mato Grosso do Sul, para combater o trabalho infantil em carvoarias, e estendido aos canaviais de Pernambuco, está presente em todos os Estados, inclusive no Distrito Federal, beneficiando 976 municipalidades.

O programa acima, depois da aprovação do **Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza** pelo Congresso Nacional, cederá lugar ao **Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação - “BOLSA - ESCOLA”**, por demais conhecido, que será implantado em todos os Municípios brasileiros.

Poderíamos, por último, citar ainda programas de crédito popular, como o **PROGER**, em suas versões urbana e rural, o **PLANFOR** e o **PRONAF**, todos com recursos do **FAT**, dirigidos a pequenas empresas e a pessoas físicas não estabelecidas, programas que têm em comum a priorização de suas ações nas áreas com maiores registros de trabalho infantil.

Desse modo, como já afirmamos, a aprovação do Projeto de Lei n.º 1.888/96 insere-se neste conjunto de medidas legais e práticas de cunho abrangente e integrado, com vistas à tão sonhada erradicação do trabalho infantil, sobretudo em idade precoce, no campo e na cidade.

Nada obstante, concordamos com os aperfeiçoamentos feitos ao projeto, em sua forma original, sobretudo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Mas, entendemos que ainda cabem algumas

24273



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

alterações, materializadas no substitutivo que estamos oferecendo, que podem aperfeiçoar ainda mais os textos da proposição sob exame, bem como dos substitutivos aprovados nas comissões anteriores.

Somos de opinião, pedindo vênia à Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que não há amparo constitucional para estender a proibição de que trata a proposição sob comento (art. 1º) às entidades dos Estados e dos Municípios de fomento econômico e de estímulo à produção agrícola ou industrial. Estas somente poderiam ser incluídas em proibição desta natureza por meio de leis locais, pois não se trata de matéria da competência privativa ou concorrente da União, o que, na verdade, ocorreu no caso da Lei n.º 9.854/99, citada neste parecer, por se tratar de normas gerais sobre licitação (art. 22, inciso XXVII da Constituição).

No entanto, para ampliar o alcance da proposição, oferecemos nova redação ao seu art. 1º, na forma dada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as seguintes inovações naquele texto:

- a) introduzimos as figuras dos agentes financeiros dos programas de crédito sob responsabilidade das instituições de que trata aquele artigo;
- b) promovemos a extensão das proibições de que trata o artigo às pessoas físicas que eventualmente se utilizem de tais créditos, sobretudo em atividades agrícolas, e que se utilizem do trabalho infantil.

Com estas mudanças, entendemos que nosso substitutivo estará dando mais uma contribuição ao aperfeiçoamento da proposição em epígrafe, cujo mérito, como afirmamos ao longo de nosso Parecer, é inegável pela oportunidade e pelo inestimável alcance social.

Diante do exposto, somos pela não-implicação do Projeto de Lei n.º 1.888, de 1996, e de seus substitutivos, em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo que ora estamos apresentando.

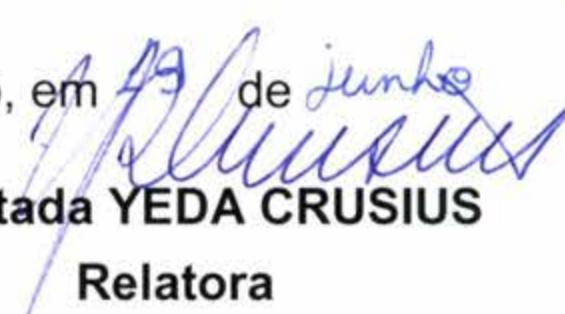
24273



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.

  
Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora



24273



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.888/96

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, créditos e benefícios similares

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição da administração pública da União, bem como a seus agentes financeiros em todo território nacional, que tenha como objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, a pessoa jurídica de direito privado ou a pessoas físicas que não observem as vedações estabelecidas no art. 7º , inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado a partir de 90 (noventa) dias após a sua regulamentação.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de Junho de 2001.

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.888-B, DE 1996

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.888-B/96 e dos Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Ricardo Berzolini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Juquinha, Marcos Cintra, Moreira Ferreira, Nice Lobão, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**PROJETO DE LEI N° 1.888-B, DE 1996**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, créditos e benefícios similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição da administração pública da União, bem como a seus agentes financeiros em todo território nacional, que tenha como objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, a pessoa jurídica de direito privado ou a pessoas físicas que não observem as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado a partir de 90 (noventa) dias após a sua regulamentação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1996 (DA SRA. RITA CAMATA)

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

#### I - Projeto Inicial

##### II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

##### III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

##### IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## **\*PROJETO DE LEI Nº 1.888-C, DE 1996 (DA SRA. RITA CAMATA)**

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo e complementação de voto (relator: Dep. DARCÍSIO PERONDI); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação deste e dos substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo (relatora: Dep. YEDA CRUSIUS).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 01/06/96*

*(pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicados no DCD de 01/06/00)*

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 143/01 - CFT

Publique-se.

Em 16/08/01.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 3499 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 143/2001

Brasília, 27 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.888-B/96 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74  
Caixa: 96  
PL N° 1888/1996  
48

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	hyvia
Órgão	CCP
Data:	16.08.01
Aas:	hyvia
N.º	2344/01
Hora:	17:00
Ponto:	5735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 1.888/1996

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

  
REJANE SALETE MARQUES  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.8881996

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 15.03.2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2002.

  
REJANE SALETE MARQUES  
SECRETÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI N° 1888 , DE 1996**

"Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares."

**Autor:** Deputada RITA CAMATA

**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

#### **I - RELATÓRIO**

A ilustre Deputada Rita Camata apresentou o Projeto de Lei nº 1.888, de 1996, visando a proteção do trabalho do menor, pois, estabelece sanções de natureza financeira às instituições públicas de fomento econômico e estímulo à produção agrícola e industrial que violarem o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

A futura lei ficará sujeita a regulamentação pelo Poder Executivo , no prazo de 90 dias da data da publicação, entrando em vigor 180 dias a partir da mesma data.

Justifica a proposição pela necessidade de impedir a utilização de recursos públicos para incentivo e fomento econômico de empresas que utilizam o trabalho infantil.



O prazo regimental para apresentação de emendas transcorreu sem que fossem apresentadas.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame do mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição merece ser acolhida quanto ao mérito, sob o aspecto da proteção do menor com reflexos na família.

As famílias brasileiras precisam evoluir quanto à educação, para buscar novas formas de cultura e profissionalização.

A sociedade não pode se desenvolver sem a educação, prejudicando o país como um todo.

O trabalho infantil afasta a criança da escola, impedindo que se cumpra a Constituição Federal quanto à educação como direito de todos e dever da família, da sociedade e do Estado. Para assegurar à criança e ao adolescente os direitos elencados no art. 227 da Carta Magna, inclusive "colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", torna-se necessário evitar que sejam explorados no trabalho, especialmente quando é proibido em razão da idade.

A imprensa tem noticiado a exploração do trabalho do menor sob vários aspectos, afetando a sua saúde, crescimento intelectual, integridade física, sua liberdade de ser criança, causando doenças e mutilações por acidentes.

Desta forma, quando a proposição visa proteger a criança e o adolescente ,para que não sofram esses danos, é meritória , devendo contar com o apoio dos demais Parlamentares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A redação do **caput** do art. 1º possui incorreções e necessita de clareza, no que concerne à técnica legislativa.

Por outro lado, a regulamentação pelo Poder Executivo não é essencial, tratando-se de norma proibitiva.

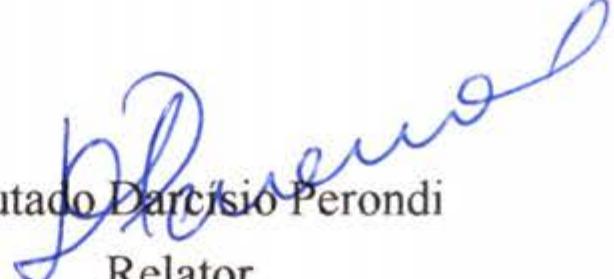
Se não for regulamentada a lei ficará sem aplicação e será inócuia.

Tendo em vista essas observações venho apresentar Substitutivo.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1888/96, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de 10 de 1996.

Deputado Darcisio Perondi

  
Relator

60537300.170



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1888 , DE 1996**

"Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas , de financiamentos, créditos e benefícios similares".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição da administração pública da União, dos Estados ou dos Municípios, que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, a pessoa jurídica de direito privado que não observe as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Parágrafo único.A pessoa jurídica, ao requerer o benefício ,deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de 10 de 1996

Deputado Darcísio Perondi  
Relator

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.888, de 1996

Rita Camata

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

DESPACHO: 09/05/1996 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

31/05/1996 - À publicação.  
31/05/1996 - à CSSF  
31/05/1996 - Entrada na Comissão  
05/06/1996 - Distribuído ao relator Dep. Darcísio Perondi  
10/06/1996 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto  
18/06/1996 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao projeto  
18/06/1996 - Encaminhado ao relator, Dep. Darcísio Perondi  
18/10/1996 - Parecer favorável, com substitutivo, do relator, Dep.  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Darcísio Perondi  
25/10/1996 - Prazo para recebimento de emendas ao substitutivo  
06/11/1996 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao substitutivo  
26/01/1999 - Encaminhado à CCP - art. 105 do RICD  
02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 113/99 - projetos original e de tramitação  
25/02/1999 - Deferido Requerimento da autora solicitando o desarquivamento deste.  
04/05/1999 - Ao Arquivo o Mem. 103/99 solicitando a devolução deste.  
13/05/1999 - À CSSF  
07/06/1999 - Distribuído ao relator, Deputado Darcísio Perondi  
10/06/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto  
16/06/1999 - Findo o prazo não foram recebidas emendas ao Projeto  
17/06/1999 - Encaminhado ao Relator Deputado Darcísio Perondi  
09/09/1999 - Parecer favorável com substitutivo, do relator Dep. Darsílio Perondi.  
14/09/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao substitutivo.  
20/09/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.  
24/11/1999 - Aprovado unanimemente o parecer do relator  
01/12/1999 - Encaminhado a CTASP  
01/12/1999 - Saída da Comissão  
01/12/1999 - Entrada na Comissão  
27/03/2000 - Distribuído ao Dep. LUCIANO CASTRO  
28/03/2000 - Aberto prazo para apresentação de emenda ao projeto.  
05/04/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.  
17/04/2000 - Devolvido com parecer: FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO.  
24/04/2000 - Aberto prazo para apresentação de emendas ao substitutivo.  
04/05/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo do Relator.  
24/05/2000 - Vista ao Dep. LAÍRE ROSADO.  
31/05/2000 - APROVADO, COM SUBSTITUTIVO, o PL nº 1.888-A/96.  
07/06/2000 - Encaminhado à CFT.  
07/06/2000 - Entrada na Comissão  
20/06/2000 - Distribuído Ao Sr. YEDA CRUSIUS  
01/06/2000 - DCD - LETRA B  
30/06/2000 - LETRA B - PARECERES DA CSSF E CTASP - PUBLICAÇÃO PARCIAL

19/06/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação do Projeto e dos Substitutivos da CSSF e da CTASP em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com Substitutivo

28/06/2001 - Saída da Comissão

03/08/2001 - Distribuído ao relator, Dep. Coriolano Sales

28/06/2001 - DCD - LETRA C

15/08/2001 - LETRA C - parecer da CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL



documento 1 de 1

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01888 de 1996****Autor(es):**

RITA CAMATA (PMDB - ES) [DEP]

**Origem: CD****Ementa:**

ESTABELECE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO, POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, DE FINANCIAMENTO, CRÉDITO E BENEFÍCIOS SIMILARES.

**Indexação:**

PROIBIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONCESSÃO, BENEFÍCIO, FOMENTO, INCENTIVOS, PRODUÇÃO AGRÍCOLA, PRODUÇÃO INDUSTRIAL, FINANCIAMENTO, CREDITO ESPECIAL, ISENÇÃO, RENEGOCIAÇÃO, DÍVIDA, EMPRESA, PESSOA JURÍDICA, UTILIZAÇÃO, MÃO DE OBRA, TRABALHO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, MENOR, INFRAÇÃO, DISPOSITIVOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXIGÊNCIA, APRESENTAÇÃO, PROVA, REGULARIDADE, (MTB).

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**27 06 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**30 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP RITA CAMATA.

**30 05 1996 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CSSF, CTASP, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

**30 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 01 06 96 PAG 15826 COL 02.

**31 05 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A CSSF.

**05 06 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
RELATOR DEP DARCISIO PERONDI. DCD 14 06 96 PAG 17053 COL 02.

**10 06 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 08 06 96 PAG 16378 COL 02.

**18 06 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**18 10 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DARCISIO PERONDI, COM SUBSTITUTIVO.

**25 10 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCD 25 10 96 PAG 27949 COL 02.

**06 11 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**  
ARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0079 COL 01.

**25 02 1999 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**07 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
RELATOR DEP DARCISIO PERONDI.

**10 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**17 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**09 09 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DARCISIO PERONDI, COM SUBSTITUTIVO.

**10 09 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 14 09 99.

**21 09 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**24 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DARCISIO PERONDI, COM SUBSTITUTIVO. (PL. 1888-A/96). *80/06/00* *01/06/00*

**01 12 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

**27 03 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
RELATOR DEP LUCIANO CASTRO.

**27 03 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 28 03 00.

**05 04 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**17 04 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP LUCIANO CASTRO, COM SUBSTITUTIVO.

**20 04 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

**04 05 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**31 05 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP LUCIANO CASTRO, COM  
SUBSTITUTIVO. (PL. 1888-B/96) DCD 01 06 00 PAG 29304 COL 01.

**07 06 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

**20 06 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
RELATORA DEP YEDA CRUSIUS.

**20 06 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**29 06 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**19 06 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
PARECER DA RELATORA, DEP YEDA CRUSIUS, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DESTE E DOS  
SUBSTITUTIVOS DA CSSF E DA CTASP EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA  
DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA  
E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM SUBSTITUTIVO.

**27 06 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DA RELATORA, DEP YEDA CRUSIUS, PELA NÃO  
IMPLICAÇÃO DESTE E DOS SUBSTITUTIVOS DA CSSF E CTASP EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO  
DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À  
ADEQUAÇÃO FINANCEIR E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM  
SUBSTITUTIVO.



## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.888, de 1996

Rita Camata

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

DESPACHO: 09/05/1996 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

31/05/1996 - À publicação.

31/05/1996 - à CSSF

31/05/1996 - Entrada na Comissão

05/06/1996 - Distribuído ao relator Dep. Darcísio Perondi

10/06/1996 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto

18/06/1996 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao projeto

18/06/1996 - Encaminhado ao relator, Dep. Darcísio Perondi

18/10/1996 - Parecer favorável, com substitutivo, do relator, Dep.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ - Darcísio Perondi

25/10/1996 - Prazo para recebimento de emendas ao substitutivo

06/11/1996 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao substitutivo

26/01/1999 - Encaminhado à CCP - art. 105 do RICD

02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 113/99 - projetos original e de tramitação

25/02/1999 - Deferido Requerimento da autora solicitando o desarquivamento deste.

04/05/1999 - Ao Arquivo o Mem. 103/99 solicitando a devolução deste.

13/05/1999 - À CSSF

07/06/1999 - Distribuído ao relator, Deputado Darcísio Perondi

10/06/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto

16/06/1999 - Findo o prazo não foram recebidas emendas ao Projeto

17/06/1999 - Encaminhado ao Relator Deputado Darcísio Perondi

09/09/1999 - Parecer favorável com substitutivo, do relator Dep. Darsílio Perondi.

14/09/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao substitutivo.

20/09/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

24/11/1999 - Aprovado unanimemente o parecer do relator

01/12/1999 - Encaminhado a CTASP

01/12/1999 - Saída da Comissão

01/12/1999 - Entrada na Comissão

27/03/2000 - Distribuído ao Dep. LUCIANO CASTRO

28/03/2000 - Aberto prazo para apresentação de emenda ao projeto.

05/04/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

17/04/2000 - Devolvido com parecer: FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO.

24/04/2000 - Aberto prazo para apresentação de emendas ao substitutivo.

04/05/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo do Relator.

24/05/2000 - Vista ao Dep. LAÍRE ROSADO.

31/05/2000 - APROVADO, COM SUBSTITUTIVO, o PL nº 1.888-A/96.

07/06/2000 - Encaminhado à CFT.

07/06/2000 - Entrada na Comissão

20/06/2000 - Distribuído Ao Sr. YEDA CRUSIUS

01/06/2000 - DCD - LETRA B

30/06/2000 - LETRA B - PARECERES DA CSSF E CTASP - PUBLICAÇÃO PARCIAL

X



documento 1 de 1

---

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01888 de 1996****Autor(es):**

RITA CAMATA (PMDB - ES) [DEP]

**Origem:** CD**Ementa:**

ESTABELECE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO, POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, DE FINANCIAMENTO, CRÉDITO E BENEFÍCIOS SIMILARES.

**Indexação:**

PROIBIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONCESSÃO, BENEFÍCIO, FOMENTO, INCENTIVOS, PRODUÇÃO AGRÍCOLA, PRODUÇÃO INDUSTRIAL, FINANCIAMENTO, CREDITO ESPECIAL, ISENÇÃO, RENEGOCIAÇÃO, DIVIDA, EMPRESA, PESSOA JURÍDICA, UTILIZAÇÃO, MÃO DE OBRA, TRABALHO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, MENOR, INFRAÇÃO, DISPOSITIVOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXIGENCIA, APRESENTAÇÃO, PROVA, REGULARIDADE, (MTB).

**Poder Conclusivo : SIM****Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
20 06 2000 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
RELATORA DEP YEDA CRUSIUS.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**09 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP RITA CAMATA.

**30 05 1996 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CSSF, CTASP, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

**30 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 01 06 96 PAG 15826 COL 02.

**31 05 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A CSSF.

**05 06 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
RELATOR DEP DARCISIO PERONDI. DCD 14 06 96 PAG 17053 COL 02.

**10 06 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 08 06 96 PAG 16378 COL 02.

**18 06 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**18 10 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DARCISIO PERONDI, COM SUBSTITUTIVO.

**25 10 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCD 25 10 96  
PAG 27949 COL 02.

**06 11 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**  
ARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG  
0074 COL 01.

**25 02 1999 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCDS 03 02 99 PAG  
0074 COL 01.

**07 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
RELATOR DEP DARCISIO PERONDI.

**10 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**17 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**09 09 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DARCISIO PERONDI, COM SUBSTITUTIVO.

**09 09 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DARCISIO PERONDI, COM SUBSTITUTIVO.

**10 09 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES A PARTIR DE 14  
09 99.

**21 09 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**24 11 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP DARCISIO PERONDI,  
COM SUBSTITUTIVO. (PL. 1888-A/96).

**01 12 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

**27 03 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
RELATOR DEP LUCIANO CASTRO.

**27 03 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES, A PARTIR DE 28 03 00.

**05 04 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**17 04 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP LUCIANO CASTRO, COM SUBSTITUTIVO.

**20 04 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

**04 05 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**31 05 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP LUCIANO CASTRO,  
COM SUBSTITUTIVO.

**07 06 2000 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**  
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

**20 06 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**29 06 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

